



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17 / 11 / 2004
ew
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.002284/98-17
Recurso nº : 116.707
Acórdão nº : 201-77.514

Recorrente: **N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.**
Recorrida: **DRJ em Recife - PE**

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo implica renúncia à esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Maria de Abreu Pinto
Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10480.002284/98-17
Recurso nº : 116.707
Acórdão nº : 201-77.514

Recorrente : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, em razão de ter havido decisão desfavorável quanto ao Pedido de Compensação apresentado às fls. 01/05, em 03 de março de 1998.

As razões do indeferimento constam da Decisão de fls. 127 a 132, na qual se argumenta estar a autuação fiscal de acordo com a legislação tributária, e não haver créditos a compensar, isto em perfeita conformidade com a declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Irresignado com tal Decisão, interpôs o contribuinte o já mencionado recurso voluntário, no qual demonstra suas razões de fato e de direito. Argumenta o mesmo contra a sistemática adotada pelos aludidos Decretos-Leis, declarados inconstitucionais pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, pleiteando, ao final, que seja conhecida a compensação nos moldes da IN SRF nº 21/97 e, ainda, que os créditos compensáveis sejam atualizados monetariamente desde a data de cada pagamento indevido.

Entretanto, na Decisão nº 870, constante às fls. 150 a 154, foi indeferida a solicitação do contribuinte, sob o fundamento de que a partir da Lei nº 7.691/88, norma revogatória do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, não sobreviveu o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originariamente determinara a Lei Complementar.

Mais uma vez irresignado, agora quanto a esta última Decisão Administrativa, interpõe o contribuinte seu recurso voluntário, no qual faz alusão à inexistência da decadência do direito de compensar, argumenta ainda contra os Decretos-Leis modificadores da Lei Complementar nº 7/70 e, ao final, requer que seja declarado o direito de compensação do que foi indevidamente recolhido a título de PIS, no período de outubro de 1988 a setembro de 1995, conforme disposição da Lei Complementar nº 7/70, sendo a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador. Requer ainda que os créditos sejam monetariamente corrigidos.

Na sessão do dia 19 de março de 2002, desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, constatou-se, no Despacho Decisório SESIT/IRPJ nº 54/99, da Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, à fl. 27, a informação de que o recorrente, posteriormente à solicitação da compensação, impetrou Mandado de Segurança para garantir o seu direito à compensação.

Como a opção pela via judicial pode implicar a renúncia do contribuinte pela via administrativa, na hipótese de identidade de objeto, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de proceder à análise da exordial do *mandamus*, com o fito de verificar o pedido requestado, bem como de saber sobre o andamento da lide.

É o relatório.



Processo nº : 10480.002284/98-17
Recurso nº : 116.707
Acórdão nº : 201-77.514

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Verifico, às fls. 222/286, o cumprimento da diligência solicitada.

Com efeito, perscrutando os documentos acostados aos autos pelo recorrente, em cumprimento à diligência requerida, constato que há identidade de objeto entre o Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente, às fls. 236/251, e o presente processo, tendo em vista os dois versarem sobre pedido de compensação da contribuição para o PIS, paga a maior com base nos DLs nºs 2.445 e 2.449/88 declarados inconstitucionais.

Dessarte, tal fato importa em opção do contribuinte pela via judicial, o que enseja a impossibilidade desta instância administrativa apreciar o pleito em tela – nos termos do que determina a legislação de regência –, em face de estar a matéria *sub judice*, vindo a ser inócua a decisão porventura proferida neste Egrégio Conselho frente ao *decisum* judicial.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO